

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.989, de 2019, do Senador Lucas Barreto, que *dispõe sobre a anistia de multas eleitorais em execução pela Fazenda Nacional, aplicadas pela Justiça Eleitoral até o pleito de 2016.*

Autor: Senador **LUCAS BARRETO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.989, de 2019, do Senador Lucas Barreto, que dispõe sobre a anistia de multas eleitorais em execução pela Fazenda Nacional, aplicadas pela Justiça Eleitoral até o pleito de 2016.

Neste sentido, o art. 1º da proposição estatui que são anistiados os débitos em execução pela Fazenda Nacional, decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral a jornalistas, editores de blogs e às pessoas jurídicas que exerçam atividades de comunicação social, até o pleito de 2016.

Ademais, o art. 2º dispõe que a anistia proposta não alcança as multas aplicadas por irregularidades em doações de campanha e as de natureza criminal.

Por fim, o art. 3º registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificção está ponderado que a maior expressão da democracia é a liberdade de expressão e de imprensa, que somente foi



SF/22985.25321-92

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

consolidada no Brasil a partir da Constituição de 1988 e que assegurar essa liberdade constitui requisito indispensável à fruição das demais liberdades fundamentais.

Na sequência, a justificação recorda que ao longo dos anos, muitos jornalistas, editores de *blogs* e pessoas jurídicas que exercem atividades de comunicação social sofreram condenações pela Justiça Eleitoral, em razão do livre exercício da atividade, sendo mais comum durante os pleitos eleitorais, por razões várias, mas o fundamento sempre está relacionado ao exercício da liberdade de expressão.

É feita a ressalva de que não se busca anistiar a prática de crimes, mas assegurar que o livre exercício da liberdade de expressão, quando ausente qualquer comportamento delituoso, não poderá ser objeto de sanção por ser incompatível com os princípios que sustentam o regime democrático.

Ademais, o que se tem visto, também, é que as absurdas multas eleitorais aplicadas a responsáveis por pequenos veículos de comunicação transformam-se em verdadeiros estorvos para essas pessoas, que com raríssimas exceções conseguem pagar, convolvendo-se, na maioria das vezes, em intermináveis processos executórios, que servem apenas para constranger pessoas e pequenas empresas, inviabilizando, em alguns casos, a própria vida privada de jornalistas, especialmente pelas restrições que as execuções fiscais impõem aos executados.

É lembrado o precedente da Lei nº 9.996, de 2000, que anistiou os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998, inclusive os resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

A justificação também registra que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a anistia das multas eleitorais não fere o princípio da moralidade, o princípio da isonomia ou qualquer princípio ou regra constitucional presente em nosso ordenamento jurídico, destacando que a anistia é ato político, inserindo-se no âmbito da discricionariedade (cf. ADI nº 1.231).

Não há emendas à proposição.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

Compete à CCJ decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do art. 48, *caput*, e VIII, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, inclusive concessão de anistia.

Por seu turno, o art. 22, I, da Lei Maior, consigna a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

Assim, no que concerne ao exame da constitucionalidade e da juridicidade, não enxergamos óbices à livre tramitação do PL nº 2.989, de 2019.

Por outro lado, como propriamente anotado na justificção da iniciativa em tela, há precedentes, sob a Constituição de 1988, de lei que anistiou débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em período de eleições, a exemplo da Lei nº 9.996, de 14 de agosto de 2000, abrangendo as eleições de 1996 e 1998.

É importante também registrar que de acordo com a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 39, de 2022, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal, tal impacto terá efeito modesto.

Assim, estima-se que o impacto da aprovação do presente projeto de lei pode ser estimado em cerca de R\$ 2,04 milhões em 2022, R\$ 2,04 milhões em 2023 e R\$ 2,04 milhões em 2024.

De outra parte, no que diz respeito ao mérito da proposição são plenamente adequados os argumentos contidos na justificção, no sentido de que assegurar a liberdade de expressão e de imprensa, consagrada na Constituição de 1988, constitui requisito indispensável à fruição das demais liberdades



SF/22985.25321-92

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

fundamentais e no sentido de que, ao longo dos anos, muitos jornalistas, editores de *blogs* e pessoas jurídicas que exercem atividades de comunicação social sofreram condenações pela Justiça Eleitoral, em razão do livre exercício da atividade, mormente durante os pleitos eleitorais, por razões várias, mas com o fundamento sempre relacionado ao exercício da liberdade de expressão.

Por fim, parece-nos importante também anotar que o art. 2º do presente projeto de lei estabelece que a anistia proposta não alcança as multas aplicadas por irregularidades em doações de campanha nem as de natureza criminal, o que afasta a possibilidade de uso inadequado da anistia proposta para beneficiar práticas criminosas e malversações relativas ao financiamento de campanhas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.989, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

, Presidente

, Relator



SF/22985.25321-92